**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. PLEITO DE REMESSA A ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DE APLICABILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE EXCEDE A VIA COGNITIVA DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO FATOR IMPEDITIVO APONTADO EM REVISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A ENSEJAR CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Operada a retificação de erro material em momento anterior à oposição de embargos com pretensão idêntica, a pretensão carece de interesse recursal.**

**2. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**3. Mantida a circunstância fática que determinou indeferimento de acordo de não persecução penal em pedido de revisão ao Órgão Superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14), não se cogita nova remessa para mesma finalidade.**

**4. Recurso conhecido e desacolhido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por Andre Ruan Ruiz e Romildo Ruiz em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em recurso de apelação criminal (evento 58.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a alteração do quadro fático-jurídico, com modificação da pena concreta, possiblidade oferecimento de acordo de não persecução penal; b) há erro material na dosimetria, pois aplicação da majorante relativa à continuidade importaria em produto aritmético diverso do obtido; c) consiste omissão a ausência de pronunciamento sobre as teses defensivas de: c.a) atipicidade das condutas, pelo efetivo acometimento de Romildo Ruiz pela moléstia descrita nos atestados médicos; c.b) verossimilhança das declarações contidas no atestados relativos ao segundo e quarto fatos da denúncia; c.c) inexistência de prova de falsidade das declarações dos atestados mencionados no segundo, quarto, quinto e sétimo fatos da inicial acusatória; d) o voto divergente, que entendeu pela possiblidade de aplicação da continuidade para mais fatos, constitui contradição a ser colmatada (evento 1.1).

Em seu pronunciamento, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu que: a) alterada a pena, justifica-se a provocação do Órgão Superior do Ministério Público sobre eventual cabimento de acordo de não persecução penal; b) as omissões arguidas refletem mero inconformismo; c) a existência de voto divergente não configura contradição interna (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos embargos de declaração atuados sob o nº 0000705-95.2024.8.16.0014, o Ministério Público do Estado do Paraná aduziu a mesma pretensão de retificação de erro material ora suscitada pela defesa.

Naquele recurso, proferiu-se acórdão acolhendo os embargos para o fim de sanar o vício apontado, fixando-se a pena definitiva, após aplicação da continuidade, em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (autos nº 0000705-95.2024.8.16.0014, evento 13.1).

Ausente, pois, interesse recursal, a pretensão sucumbe ao juízo de prelibação.

Nos demais temas os embargos de declaração comportam conhecimento, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

II.II – DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que as pretensões de declaração de omissões e contradição constituem evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, todas as teses jurídicas veiculadas no recurso originário foram objeto de percuciente análise e a decisão que as refutou, exposta mediante fundamentação plena. A simples leitura dos fundamentos do acórdão embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

Outrossim, a contradição sanável pelos embargos traduz-se em conflito lógico interno, decorrente de incompatibilidade entre premissas ou premissa e conclusão.

A divergência inaugurada em julgamento colegiado é inerente a este processo decisório. Nesse quadro, para que se configure contradição, de que tratam os embargos, o conflito de proposições deve interno em relação ao voto vencedor.

Assim, também neste aspecto, verifica-se mera inconformidade com o resultado proclamado.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

No caso dos autos, as razões de inconformismo traduzem hipótese de *error in judicando*, o que excede o estreito perímetro cognitivo dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ainda, os embargantes postulam pela remessa do feito ao Órgão Superior do Ministério Público para reavaliação da possiblidade de oferta de acordo de não persecução penal, em razão da alteração fático-jurídica determinada pelo provimento parcial do recurso de apelação.

Ocorre que, a despeito da pretensão defensiva, a diligência postulada não está inserida no estrito limite cognitivo dos embargos de declaração, porquanto ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a esse respeito.

Ademais, a Suprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos já se manifestou sobre o pedido de revisão da defesa acerca do acordo de não persecução penal. A negativa do acordo foi mantida sob os fundamentos de irretroatividade da Lei 13.964 de 2019 para situações em que houve anterior recebimento de denúncia e transposição do limite de pena mínima.

Nessas condições, considerando a manutenção de uma das circunstâncias fáticas apontadas como fator impeditivo para o acordo, não se cogita nova remessa do feito ao respectivo Órgão do Ministério Público de ofício, porquanto ausente constrangimento ilegal decorrente da manutenção da situação processual atual, em relação ao acordo de não persecução.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer parcialmente e rejeitar os embargos de declaração, bem como indeferir o requerimento de remessa do feito ao Órgão Superior do Ministério Público para nova revisão de negativa de acordo de não persecução penal.

É como voto.

**III – DECISÃO**